



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA

DIVISÃO DE PLANEAMENTO E REQUALIFICAÇÃO URBANA

Fundamentação da Dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica

INTRODUÇÃO

Serve o presente documento para, de acordo com o disposto no DL n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo DL n.º 58/2011, de 4 de maio, que constitui o Regime Jurídico da Avaliação Ambiental Estratégica, fundamentar a não sujeição à Avaliação Ambiental Estratégica da 2ª alteração ao Plano Diretor Municipal (PDM) de Vila Franca de Xira.

Assim, em conformidade com o n.º 1 e 2 do artigo 3º do DL n.º 232/2007, de 15 de junho, cabe à entidade responsável pela elaboração do plano, averiguar se o mesmo se encontra sujeito a avaliação ambiental.

A alteração agora proposta tem por objeto a Antiga Escola da Armada, a Sociedade Central de Cervejas e Bebidas, S.A. e a Triamar Gestão de Resíduos, S.A., a seguir expostos:

1. ANTIGA ESCOLA DA ARMADA

A presente alteração recai sobre uma área devoluta onde durante décadas esteve instalada a Antiga Escola da Armada. Trata-se de um espaço com aproximadamente 11,4 hectares e uma área de construção existente de 25.800 m². É objetivo primeiro da proposta de alteração ao PDM criar as condições necessárias à regeneração sustentada deste território, o que não é viável com o atual quadro normativo que restringe os usos possíveis ao Turismo, Equipamentos de Utilização Coletiva e Espaços de Recreio e Lazer, o que compromete a viabilidade económica e condiciona a dinâmica territorial necessária ao desenvolvimento de uma operação desta dimensão.

A alteração ao Plano Diretor Municipal será enquadrada numa Unidade Operativa de Planeamento e Gestão (UOPG) assegurando a compatibilidade urbanística com os sistemas naturais, assente numa estratégia de desenvolvimento orientada para a requalificação, estruturação e beneficiação de um espaço devoluto e maioritariamente edificado, considerando-se que a mesma não está sujeita ao procedimento de avaliação ambiental, nos termos e fundamentos que a seguir se enunciam.

OBJETIVO

Considerando que a alteração proposta antevê uma oportunidade única para a requalificação de uma área devoluta, adotando um modelo urbano que assenta na introdução de regras que do ponto de vista urbanístico qualificam e estruturam o território em análise no respeito pelas suas características urbanísticas e biofísicas, não se perspetiva que esta alteração cause efeitos significativos sobre o ambiente, uma vez que o seu objetivo consiste:

- Regenerar e Requalificar uma área devoluta;
- Permitir a instalação de novos usos, compatibilizando-os com os sistemas naturais presentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA

DIVISÃO DE PLANEAMENTO E REQUALIFICAÇÃO URBANA

- Requalificar as infraestruturas;
- Privilegiar a qualificação do espaço público

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Considerando o disposto no artigo 3º do DL n.º 232/2007, de 15 de junho, âmbito de aplicação da avaliação ambiental, verifica-se relativamente às características da 2ª alteração ao PDM, o seguinte:

De acordo com a alínea a) do n.º 1

“Os planos e programas para os setores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, na sua atual redação;”

O plano não servirá de enquadramento à aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do DL n.º 69/2000, de 3 de maio, o qual estabelece o regime jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental, na sua atual redação, uma vez que a UOPG a criar assim o irá definir.

De acordo com a alínea b) do n.º 1

“Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;”

Considera-se que a UOPG a propor não implica medidas suscetíveis de produzir efeitos no Estuário do Tejo, uma vez que se pretende estruturar uma ligação urbana qualificada entre Vila Franca de Xira e Alhandra, promovendo ações de requalificação, estruturação e de beneficiação de um espaço existente consolidado e atualmente devoluto.

De acordo com a alínea c) do n.º 1

“Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.”

Considera-se que a presente alteração não implica iniciativas suscetíveis de produzir efeitos significativos no ambiente uma vez que o objetivo da alteração é promover a requalificação da área de intervenção, assegurando a compatibilidade urbanística com as áreas urbanas envolventes e com os sistemas naturais.

No entanto, a decisão de não sujeição a avaliação ambiental não termina com a análise deste normativo, conforme se pode verificar no n.º 6 do artigo 3º em articulação com a alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA
DIVISÃO DE PLANEAMENTO E REQUALIFICAÇÃO URBANA

A análise de eventuais impactes no ambiente, decorrente da implementação da 2ª alteração do PDM, reflete-se na análise das alíneas do n.º 1 e 2 do anexo do DL n.º 232/2007, de 15 de junho, e que se traduz nos quadros seguintes:

1 – Características dos Planos e Programas

Critérios de Determinação da Probabilidade de Efeitos Significativos no Ambiente	Objetivo da Alteração à 1ª Revisão do PDM
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento pela afetação de recursos;	A alteração visa a requalificação de um espaço devoluto que actualmente constitui um passivo ambiental, bem como a requalificação das infraestruturas e espaços exteriores de fruição pública.
b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;	A presente alteração não influenciará outros planos ou programas a nível nacional e regional, mas antes deverá conter as suas orientações e estar compatibilizado enquanto Quadro de Referência Estratégica, assim como não influenciará outros planos a nível municipal, uma vez que incide numa zona já consolidada.
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;	A alteração visa disciplinar a ocupação do solo, através de processos de estruturação e requalificação urbana de uma área devoluta e de reduzido interesse ambiental.
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;	Não se verificam problemas ambientais assinaláveis.
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	Não se aplica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA
DIVISÃO DE PLANEAMENTO E REQUALIFICAÇÃO URBANA

2 – Características dos Impactes e da Área Suscetível de Ser Afetada

Efeitos	Objetivo da Alteração à 1ª Revisão do PDM
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;	Não se aplica
b) A natureza cumulativa dos efeitos;	Não existirão efeitos de natureza cumulativa.
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;	Dado o tipo de projetos a desenvolver, não se preveem efeitos transfronteiriços.
Risco de Acidentes	
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	Não se preveem riscos de acidente para a saúde humana ou para o ambiente.
Dimensão/Extensão dos Efeitos	
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;	Proporcionar à envolvente próxima a qualificação de um espaço atualmente degradado e sem fruição, com oferta de um espaço urbano qualificado, melhorando a qualidade de vida das populações.
Área Suscetível de Ser Afetada	
f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a: i) Características naturais específicas ou património cultural; ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; iii) Utilização intensiva do solo;	Não se preveem efeitos negativos uma vez que se pretende dotar a área de sistemas naturais que constituem condições essenciais para a qualidade de vida em áreas urbanas.
Efeitos Sobre a Área/Paisagem Protegida	
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	Prevêem-se efeitos positivos a nível de uma paisagem qualificada, no sistema hídrico, assim como se perspetiva a qualificação da zona do Estuário do Tejo.

Em síntese, através da análise alínea a alínea dos n.ºs 1 e 2 do anexo do Regime Jurídico da Avaliação Ambiental Estratégica, conclui-se que a proposta da 2ª alteração ao PDM não causa efeitos significativos no ambiente.

Acresce ao acima exposto, que no âmbito da elaboração da 1ª Revisão do PDM de VFX, este plano foi objeto de procedimento de Avaliação Ambiental

Estratégica, tendo sido elaborado o Relatório Ambiental¹, dando cumprimento ao estipulado no artigo 6º do DL n.º 232/2007, de 15 de junho.

¹ Elaborado em junho de 2008 e revisto em maio de 2009.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA

DIVISÃO DE PLANEAMENTO E REQUALIFICAÇÃO URBANA

Neste relatório estão identificados os Fatores Críticos para a Decisão (FCD), dos quais se destaca:

- A Estruturação e Requalificação – Atende à atuação sobre o território urbano, de forma a aumentar a sua qualidade através da estruturação e requalificação;
- Valorização Ambiental e Cultural – Atende a aspetos de integridade da qualidade física do ambiente e à forma como os recursos naturais e culturais contribuem para a valorização do território;
- Ligação/Interface com o rio – Atende às inúmeras atividades que têm que coexistir, eliminando os conflitos e assegurando a sua complementaridade.

A presente alteração vai de encontro ao referido no Relatório Ambiental, constituindo um estímulo à recuperação e revitalização de uma área edificada obsoleta, conferindo uma oportunidade para otimizar o potencial ecológico com a consolidação de corredores verdes e a criação de condições favoráveis à biodiversidade.

Mais se refere que será delimitada uma UOPG de forma a viabilizar a regeneração sustentada daquele território.

2. SOCIEDADE CENTRAL DE CERVEJAS E BEBIDAS, S.A.

Nos termos do n.º 2 do art. 12.º do DL n.º 165/2014, de 5 de novembro (Regime Extraordinário de Regularização das Atividades Económicas), alterado pela Lei n.º 21/2016, de 19 de julho, “A alteração, a revisão, ou a elaboração dos instrumentos de gestão territorial previstos no número anterior está sujeita a discussão pública pelo prazo de 15 dias, sem prejuízo das regras de aprovação, publicação e depósito, nos termos do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial em vigor, não lhe sendo aplicáveis os demais trâmites previstos neste regime, incluindo a respetiva avaliação ambiental.”

O n.º 4 do mesmo artigo estabelece que “A exclusão da avaliação ambiental prevista no n.º 2 apenas tem lugar nos termos previstos no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 5 de maio.”

Assim, e neste contexto, atendendo à área abrangida pela alteração, aliada ao facto do pedido de regularização ter sido já submetido e apreciado em conferência decisória, pelas entidades tidas por conveniente, em cumprimento do disposto nos artigos 9.º, 10.º e 11.º do RERAE (Regime Extraordinário de Regularização das Atividades Económicas), estando em parte, favoravelmente condicionada pela alteração do PDM, considera-se que a mesma não está sujeita ao procedimento de avaliação ambiental, nos termos e fundamentos que a seguir se enunciam.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA

DIVISÃO DE PLANEAMENTO E REQUALIFICAÇÃO URBANA

OBJETIVO

Considerando que a Indústria Sociedade Central de Cervejas se insere na categoria “Espaços de Indústria”, cuja delimitação na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo corresponde ao zonamento da área de implantação do edificado existente, inviabilizou a possibilidade de adaptação e/ou modificação desta unidade industrial, pelo que a presente alteração visa possibilitar a regularização do edificado existente e a possibilidade de adaptação da unidade industrial a necessidades futuras, sendo que esta alteração não irá causar efeitos significativos sobre o ambiente, uma vez que o seu objetivo consiste:

- Aferir o zonamento da categoria Espaços de Indústria de modo a evitar situações de desconformidade entre o edificado e o regime de uso do solo definido no PDM;
- Reduzida dimensão da área destinada a espaço industrial;

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Considerando o disposto no artigo 3º do DL n.º 232/2007, de 15 de junho, âmbito de aplicação da avaliação ambiental, verifica-se relativamente às características da presente alteração ao PDM, o seguinte:

De acordo com a alínea a) do n.º 1

“Os planos e programas para os setores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, na sua atual redação;”

O plano não servirá de enquadramento à aprovação de projetos mencionados no anexos I e II do DL n.º 69/2000, de 3 de maio, o qual estabelece o regime jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental, na sua atual redação.

De acordo com a alínea b) do n.º 1

“Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;”

A área do plano não incide nem produz efeitos sobre sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, não estando sujeito a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10º do DL n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo DL n.º 49/2005, de 24 de fevereiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA

DIVISÃO DE PLANEAMENTO E REQUALIFICAÇÃO URBANA

De acordo com a alínea c) do n.º 1

“Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.”

Considera-se que a presente alteração não implica iniciativas suscetíveis de produzir efeitos significativos no ambiente uma vez que o objetivo da alteração é promover a regularização, estruturação e beneficiação do existente.

No entanto, a decisão de não sujeição a avaliação ambiental não termina com a análise deste normativo, conforme se pode verificar no n.º 6 do art. 3º em articulação com a alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo.

A análise de eventuais impactes no ambiente, decorrente da implementação da 2ª alteração ao PDM, reflete-se na análise das alíneas do n.º 1 e 2 do anexo do DL n.º 232/2007, de 15 de junho, e que se traduz nos quadros seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA
DIVISÃO DE PLANEAMENTO E REQUALIFICAÇÃO URBANA

1 – Características dos Planos e Programas

Critérios de Determinação da Probabilidade de Efeitos Significativos no Ambiente	Objetivo da Alteração à 1ª Revisão do PDM
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento pela afetação de recursos;	O plano desenvolve uma proposta de ocupação de solo com uma área muito reduzida de alteração do solo rural adjacente ao solo urbano. No âmbito do licenciamento não será estabelecido um quadro para projetos ou outras atividades que causem alterações ambientais ou incómodo para a população.
b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;	A presente alteração não influenciará outros planos ou programas a nível nacional e regional, mas antes deverá conter as suas orientações e estar compatibilizado enquanto Quadro de Referência Estratégica, assim como não influenciará outros planos a nível municipal, uma vez que pela sua localização não haverá necessidade de os conformar.
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;	A alteração visa disciplinar a ocupação do solo, clarificando uma melhor estratégia territorial para o concelho, indo de encontro à promoção das questões do desenvolvimento sustentável.
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;	É provável que se possam sentir efeitos a nível dos recursos hídricos, visuais e sonoros, os quais tendem a ser ultrapassados, dadas as exigências legais do processo de licenciamento bem como da respetiva fiscalização.
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	Poderá haver alguma correlação com o regulamento geral do ruído e com a drenagem de águas residuais, as quais são passíveis de ser fiscalizadas face às atuais exigências legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA
DIVISÃO DE PLANEAMENTO E REQUALIFICAÇÃO URBANA

2 – Características dos Impactes e da Área Suscetível de Ser Afetada

Efeitos	Objetivo da Alteração à 1ª Revisão do PDM
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;	Tendo em consideração que a presente alteração se desenvolve num espaço maioritariamente consolidado, não existirão possíveis efeitos decorrentes da aplicação da alteração em análise
b) A natureza cumulativa dos efeitos;	Não existirão efeitos de natureza cumulativa.
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;	Dado o tipo de projetos a desenvolver, não se preveem efeitos transfronteiriços.
Risco de Acidentes	
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	Apesar de ser difícil garantir a não ocorrência de acidentes, não se preveem riscos de acidente para a saúde humana e ambiente, tendo em conta o tipo de atividade e a legislação a considerar no seu funcionamento
Dimensão/Extensão dos Efeitos	
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;	Não se preveem efeitos negativos com a presente proposta de alteração.
Área Suscetível de Ser Afetada	
f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a: i) Características naturais específicas ou património cultural; ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; iii) Utilização intensiva do solo;	Não se preveem efeitos negativos uma vez que a presente alteração não se localiza em áreas vulneráveis.
Efeitos Sobre a Área/Paisagem Protegida	
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	Dado que não existem paisagens protegidas nem valores a proteger, à exceção das áreas de REN na sua envolvente próxima, não se aplica o disposto nesta alínea.

Em síntese, através da análise alínea a alínea dos n.ºs 1 e 2 do anexo do Regime Jurídico da Avaliação Ambiental Estratégica, conclui-se que a proposta da 2ª alteração ao PDM não causa efeitos significativos no ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA

DIVISÃO DE PLANEAMENTO E REQUALIFICAÇÃO URBANA

3. TRIAMAR GESTÃO DE RESÍDUOS, S.A.

A presente alteração, por incidir apenas no regulamento do PDM, pressupõe apenas uma atualização do mesmo, uma vez que a atividade proposta nos Espaços de Indústria Extrativa/Espaços Consolidados, permite otimizar a localização das unidades de operação de gestão de resíduos de construção e demolição não perigosos, na redução do impacto gerado pela sua laboração e na minimização de impactos quer ao nível do ordenamento do território quer ao nível ambiental.

Com efeito, a proposta incide apenas no regulamento do PDM em vigor, não implicando qualquer alteração ao nível do zonamento, nem alteração de área, sendo que a área abrangida resume-se a 4 pedreiras licenciadas e em atividade onde não existem valores ambientais relevantes nem estas áreas estão classificadas como áreas protegidas.

Importa ainda reafirmar que as duas atividades são compatíveis e complementares entre si, isto é, da degradação física resultante da atividade de pedreira, há o contributo específico dado pela operação de gestão de resíduos de construção e demolição não perigosos para a recuperação paisagística, para além da maximização de recursos na partilha de infraestruturas pelas duas atividades. Deste modo, as atividades podem laborar em simultâneo, traduzindo-se numa mais-valia ambiental e económica, destacando-se o nível operacional e o de salvaguarda dos recursos naturais pois contribuí para a reposição mais célere das condições naturais do terreno antes de iniciada a exploração da pedreira.

Pretende-se assim, por via desta alteração ao regulamento do PDM em vigor, que a condição para a laboração das unidades de operação de gestão de resíduos de construção e demolição não perigosos, seja uma prática sustentada, sem comprometer o ambiente e a paisagem.

Assim, e considerando o disposto no n.º 1 do artigo 3º - Âmbito de Aplicação do DL n.º 232/2007, de 15 de junho, constata-se o seguinte:

- a) A alteração proposta não prevê nem enquadra a possibilidade de aprovação de projetos mencionados nos Anexos I e II do DL n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, o qual estabelece o regime jurídico da Avaliação e Impacte Ambiental;
- b) A alteração proposta não é enquadrável uma vez que as áreas objeto de alteração não incidem nem produzem quaisquer efeitos sobre sítios da lista nacional de sítios, sítios de interesse comunitário, zona especial de conservação ou zona de proteção especial e Rede Natura;
- c) Em face do disposto nesta alínea e face ao descrito no n.º 6 do artigo 3º do DL n.º 232/2007, de 15 de junho, e perante os critérios enunciados no anexo do diploma referido, e sendo que a proposta de alteração incide em espaços de indústria extrativa/espaços consolidados, considera-se que a própria alteração poderá prosseguir no sentido da sustentabilidade não conduzindo a situações ambientais gravesas, pelo que não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, mas antes



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA

DIVISÃO DE PLANEAMENTO E REQUALIFICAÇÃO URBANA

poderá contribuir para a recuperação destes espaços mostrando-se vantajoso do ponto de vista ambiental.

Por outro lado, e considerando o Relatório Ambiental do PDM de VFX, designadamente o FCD Valorização ambiental e cultural, nos critérios de avaliação, não foi objeto de ponderação a valorização dos resíduos gerados pela construção e demolição, uma vez que este não constitui uma preocupação do ponto de vista das opções estratégicas do Plano Diretor Municipal uma vez que contribuí para a adoção de um processo mais racional e sustentável do ponto de vista territorial.

CONCLUSÃO

Considerando que:

O PDM aquando da sua 1ª Revisão foi objeto de Avaliação Ambiental Estratégica;
A alteração proposta não sugere nem indicia gerar projetos sujeitos a Avaliação de Impactes de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 232/2007, de 15 de junho;
Da análise e ponderação dos objetivos da proposta de alteração com os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente considerados no n.º 1 e 2 do anexo ao DL n.º 232/2007, de 15 de junho, e a que se refere o n.º 6 do artigo 3º do mesmo diploma, não se perspetivam quaisquer efeitos significativos no ambiente.

Entende-se

Que a presente proposta de 2ª alteração ao PDM de VFX, não implica nem produz efeitos significativos no ambiente pelo que se considera que o presente relatório fundamenta a dispensa do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 232/2007, de 15 de junho.

abril 2018